



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº 356630/2021
Origem/Interessado Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA
Assunto Edital de Pregão Eletrônico e Minuta Contratual
Parecer nº 192-C/SUBPGMA/PGE/2021
Local e Data Cuiabá/MT, quinta-feira, 4 de novembro de 2021
Procurador (a) Davi Maia Castelo Branco Ferreira

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI 8.666/1993. LEI 10.520/2002. DECRETO ESTADUAL 840/2017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE INSPEÇÃO, MANUTENÇÃO, RECARGA DE EXTINTORES E TESTE HIDROSTÁTICO DE MANGUEIRA DE INCÊNDIO E RECARGA DE GÁS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE. EMPENHO TOTAL ESTIMADO.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de processo encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer conclusivo acerca do **minuta do Edital de Pregão Eletrônico Exclusivo para ME e EPP** e seus anexos, pelos quais a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA visa à “contratação de empresa especializada em serviço de inspeção, manutenção, recarga de extintores e teste hidrostático de mangueira de Incêndio e recarga de gás”, com valor total estimado em **R\$ 63.044,38 (sessenta e três mil quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos)**.

Constam dos autos:

<i>Documento</i>	<i>Página</i>
Termo de Referência nº 074/GEPI/2021	02/07

2021.02.009291

1 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA 02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>. Informe o processo 356630/2021 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4897FD



fis. 2



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Normas ABNT	08/12
Solicitação de Crédito	13
Planilha de Aquisição	14/15
CI nº 332/GAQ/CAC/SAAS/SEMA/2021	16
Pesquisa de Preços	17/98
Justificativa de Pesquisa de Preços nº 062/2021	99/100
Análise Crítica da Justificativa de Pesquisa de Preço	101/104
Mapa Comparativo de Preços SIAG	105/107
Cadastro do processo no SIAG	108
CI nº 384/GAQ/CAC/SAAS/SEMA/2021	109
Pedido de Empenho	110
Despacho 488/2021	111
Autorização – Secretária de Meio Ambiente	112
Despacho nº 128/2021	113
Despacho nº 033/2021	114
Minuta de Edital de Pregão Eletrônico	115/136
Portaria de Designação dos Pregoeiros e Ordenador de Despesa	137/139
Conformidade documental	140
CI nº 463/GAQ/CAC/SAAS/SEMA/2021	141
Ofício nº 310/2021/SAAS/SEMA-MT – Encaminhando os autos a esta SUBGPMA	142

Este documento é cópia fiel do original/assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:027550. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade/mento/abnt/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3566302/SEMA - Secretária de Meio Ambiente e o código 4891FD

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

2021.02.009291

2 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 13/12/2021 às 16:50:51.
 Documento Nº: 243234-1420 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=243234-1420>



SEM-CAP202101864A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista na Lei 10.520/2002 para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato. Em âmbito federal, foi editado recentemente o Decreto Federal 10.024/2019, em substituição ao então Decreto Federal 5.450/2005, para regulamentar o pregão na forma eletrônica, o que, no Estado de Mato Grosso, é realizado pelo Decreto Estadual 840/2017.

Nos termos do art. 16, § 1º, do Decreto Estadual 840/2017, *“consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia.”*

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: *disponibilidade no mercado* (o objeto é encontrado facilmente no mercado), *padronização* (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e *casuismo moderado* (a qualidade

2021.02.009291

3 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SEMACAP202101864A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

“comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Nesta senda, **não há dúvidas de que o objeto da futura contratação se amolda no conceito de bens comuns, pois se trata da aquisição de material e bens de consumo.**

Não há necessidade de maiores aprofundamentos na natureza comum dos objetos envolvidos na aquisição em epígrafe, tendo em vista sua natureza basilar e de fácil fornecimento pelos agentes que trabalham com bens dessa qualidade.

Embora a utilização da modalidade pregão para a aquisição de bens comuns não seja uma obrigatoriedade no Estado de Mato Grosso, depreende-se dos termos do art. 16 do Decreto Estadual 840/2017 que a sua utilização é recomendada, adotando-se, preferencialmente, a forma eletrônica (art. 1º, § 1º). Trata-se de medida que traz vantagem ao Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilita a redução dos valores das propostas iniciais, com conseqüente abatimento dos preços.

A análise jurídica da fase interna, culminando no edital, na lição de Marçal Justen Filho, destina-se precipuamente a:

- verificar a necessidade e conveniência da contratação de terceiros;
- determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);
- determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.);
- definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;
- verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar

2021.02.009291

4 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Para visualizar o original, acesse o site
SEMA - Secretaria de Estado do Mato Grosso
Documento do processo 9566302.
Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-027650.
Para abrir/Conferência Documento do, infame o processo 9566302.
nento/abrir/ConferênciaDocumento do, infame o processo 9566302.
Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-027650.
Para abrir/Conferência Documento do, infame o processo 9566302.
nento/abrir/ConferênciaDocumento do, infame o processo 9566302.



SEM-CAP202101864A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ato convocatório da licitação.

Especificamente, na fase preparatória, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo art. 3º do Decreto Estadual 840/2017:

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

- I - requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico;
- II - autorização para abertura do procedimento de aquisição;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VI - aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- X - manifestação técnica jurídica conclusiva, devidamente homologado pela autoridade competente do órgão ou entidade interessada;
- XI - checklist de verificação de conformidade da existência dos documentos anteriormente enumerados.

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, acompanhados de checklist de verificação de conformidade lavrado pelo secretário adjunto sistêmico e despacho de encaminhamento da autoridade do órgão/entidade

§ 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento de aquisição poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso IX deste artigo são cópia do edital, cópia da ata de registro de preço que será aderida, vantajosidade da aquisição e o documento de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de uma adesão carona a ata de outro órgão ou entidade pública.

2021.02.009291

5 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 13/12/2021 às 16:50:51.
Documento Nº: 243234-1420 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=243234-1420>



SEM-CAP202101864A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no inciso I, vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, encaminhando o respectivo termo de referência às fls. 02/07, do qual consta, ainda, a justificativa técnica e administrativa apresentada pela área demandante.

Verifica-se que a justificativa contempla os quantitativos e a sua real necessidade (ponto 9.2 do TR, fl. 03/04), com o indicativo pormenorizado por item a ser adquirido, não havendo necessidade de reproduzi-los.

Foi escolhida a modalidade de licitação **Pregão Eletrônico**, com 02 lotes tendo como critério de julgamento o menor preço (Decreto Estadual 840/2017, art. 19).

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa:

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário)

Observe o disposto no art. 15, inciso IV e no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, parcelando as compras sempre que isso se comprovar viável do ponto de vista técnico e econômico, sem prejuízo de atentar para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado. (TCU, Acórdão 1292/2003 Plenário)

Quanto aos lances, é nesse sentido o verbete da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou

2021.02.009291

6 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Na lição do TCU:

O parcelamento refere-se à divisão do objeto em parcelas (itens ou etapas), ou seja, em partes menores e independentes. Difere-se de fracionamento, que se relaciona à divisão da despesa para adoção de dispensa ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. (TCU. Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010. p. 227).

Assim, é favorável à contratação com o parcelamento em lotes, desde que possível e viável. Se não, conjunta, como ensina Marçal Justen Filho:

O fracionamento [sic, mas referindo-se ao parcelamento] em lotes deve respeitar a integralidade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco da impossibilidade de execução satisfatória. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 209).

Nesse sentido vem, também, o entendimento do TCE/MT, exposto na Súmula 11 de sua jurisprudência (Processo 60518/2015):

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

Vê-se, portanto, que é admitida, em determinadas circunstâncias, a contratação na modalidade menor preço global, desde que devidamente justificada, pelo

2021.02.009291

7 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



fls. 8



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Administrador, a inviabilidade de seu parcelamento:

(...) inclua a justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, conforme a Súmula TCU nº 247 e a Lei nº 8.666/1993, art. 8º c/c art. 23, §§ 1º e 2º. (TCU, Acórdão 2272/2009 Plenário)

No caso, o objeto envolve a contratação de serviços diversos, de modo que a licitação foi dividida em 02 lotes.

Consta nos autos autorização de abertura do procedimento licitatório pela autoridade competente (fl. 07). Há também registro no SIAG deste procedimento (fl. 108).

Desde as alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014 no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, a Lei Complementar 123/2006, art. 48, I, tornou-se obrigatória a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de contratação com valor de até R\$ 80.000,00.

Desse modo e considerando o valor estimado desta contratação, a licitação é exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assim observado na minuta do edital do procedimento licitatório (fls. 115/136).

Cabe destacar, contudo, que, na forma do disposto no art. 49 da Lei Complementar 123/2006, as sobreditas licitações diferenciadas não devem ser aplicadas quando: (a) não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou (b) o tratamento

2021.02.009291

8 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 13/12/2021 às 16:50:51.
Documento Nº: 243234-1420 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=243234-1420>

Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade>.
Este documento é cópia fiel do original assinado eletronicamente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA, 0276501, em 13/12/2021 às 16:50:51.
SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4891FD



SEMACAP202101864A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, item 17.15.3).

De maneira geral, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual 605/2018:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

(...) § 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

§ 4º Nas licitações destinadas à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais facultase ao licitante, para fins de habilitação, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido.

Assim, nas licitações estaduais cujo objeto seja um lote, entendido como o conjunto de bens e serviços composto por diversos itens, cada lote colocado em disputa corresponderá a um item de contratação. Deve-se cuidar, portanto, para que o licitante interessado só possa formular proposta para a contratação do lote na sua integralidade, não comportando falar na adjudicação isolada e individual dos itens que compõem esse lote. O tipo adequado seria, então, o de menor preço pelo lote único.

Consta nos autos informação de localização de preços públicos em consulta a **SEPLAG**; Radar de Controle Público; Portal de Transparência do Governo do

2021.02.009291

9 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



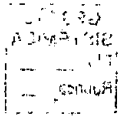
Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 13/12/2021 às 16:50:51.
Documento Nº: 243234-1420 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=243234-1420>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA 02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConteudoDocumento.do>, informe o processo 356630/2021 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 489 FLD



SEMACAP202101864A

fig. 10



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Estado de Mato Grosso; e no Portal de Transparência da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Verifica-se que foram designados pregoeiros e equipe de apoio através da portaria 298 (fl. 137).

2.3 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões: (a) serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação – concorrência, tomada de preços ou convite (Lei 8.666/1993, art. 23, I e II), salvo nos casos em que a definição da modalidade independe do valor estimado do contrato; e (b) serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (Lei 8.666/1993, art. 48). (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017)

A análise deve tomar por base preços públicos (atas de registro de preços e contratos administrativos), e propostas de preços particulares, buscando atender à previsão contida no Decreto Estadual 840/2017, que elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas (art. 7º, §1º, I a IV): contratos vigentes ou aquisições recentes do órgão; contratos ou atas de registro de preços vigentes de outros órgãos; orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso); preços constantes nos sistemas públicos de registro dos valores pagos (podendo-se exemplificar, aqui, o sistema Radar TCE, disponibilizado pelo TCE-MT).

2021.02.009291

10 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 13/12/2021 às 16:50:51.
Documento Nº: 243234-1420 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=243234-1420>

Para visualizar o original, acesse o site
<http://sema.sema.mt.gov.br>
SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4891FD



SEMACAP202101864A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A regulamentação estadual não deixou a critério da Administração Pública o esgotamento das fontes da pesquisa de preço, pois previu como regra a utilização de todas, devendo, nos casos em que isso não for possível, justificar nos autos. Isso tudo porque nem sempre os preços públicos refletem a realidade do mercado, do mesmo modo que nem sempre os preços privados significam o espelho do valor real de mercado, de modo que somente com preços obtidos de fontes diversas é possível realizar o juízo objetivo acerca da real vantajosidade da licitação. O preço obtido em uma licitação e registrado em ata reflete não só o serviço principal, mas todos os serviços acessórios e especificidades do ente que realizou o certame, e o mesmo raciocínio se aplica aos contratos vigentes com outros órgãos e que possuem o mesmo objeto principal.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão 4.013/2008, TCU, Plenário e Acórdão 1.547/2007, TCU, Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado.

De toda sorte, em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão 868/2013 – Plenário, o Min. Relator concluiu que “para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.”

Ou seja, o *decisium* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da

2021.02.009291

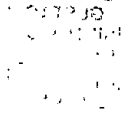
11 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SEM-CAP202101864A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário)

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode ser ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Observa-se que o setor competente realizou pesquisa e formalizou a **Justificativa de Pesquisa de Preços nº 62/2021 (fls. 99/100), podendo-se afirmar que a pesquisa realizada contemplou todas as quatro fontes indicadas no § 1º, do art. 7º, do Decreto Estadual 840/2017, com redação dada pelo Decreto Estadual 219/2019.**

Da mesma forma, o órgão apresentou a análise pormenorizada do mapa de preços apresentado, conforme documento de fls. 103/104. Acostou, também, mapa comparativo de preços no âmbito do SIAG (fls. 105/107).

Nesse diapasão, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 7º, § 5º, do Decreto Estadual 840/2017, o “*agente público autor do mapa comparativo*”

2021.02.009291

12 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.”

Vale ressaltar que, em virtude da inovação trazida pelo Decreto 219/2019 sobre o Decreto Estadual 840/2017 (art. 7º, § 6º), é imprescindível que seja realizada “análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado”.

Vislumbra-se, na instrução procedimental, a citada análise crítica que deve ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo e a pesquisa de preço, às fls. 101.

2.4 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, arts. 15 e 16, e à Lei 4.320/1964, art. 60, § 2º, e outros quejandos.

Primeiro, deve haver a competente autorização pelo ordenador de despesa, em que se verifica a existência de recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto (art. 7º, § 2º, III, se obras ou serviços de engenharia, e art. 14 se outras aquisições, ambos da Lei 8.666/1993).

Nesse sentido, consta na fl. 07, a assinatura do Ordenador de Despesas, validando a informação da existência de saldo orçamentário no PTA/LOA, além da existência do saldo financeiro.

2021.02.009291

13 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755030337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta-pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/tabr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 356630/2021 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4691FD



SEMACAP202101864A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Agora, caso a licitação envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarrete aumento da despesa, sua fase interna deve conter, ainda: (a) uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, art. 16).

Serão, assim, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto no art. 15 da Lei Complementar Estadual 614/2019, quando envolverem criação, expansão ou aperfeiçoamento da atuação estatal por meio de novos programas, projetos ou ações que acarretem aumento da despesa, se desacompanhados das devidas cautelas.

Deve haver, no processo, declaração do órgão competente, aduzindo se a despesa a ser executada se enquadra nas situações descritas, a exigir, ou não, tais atestados de adequação orçamentária. A referida diretriz não se aplica à contratação em epígrafe.

Sobre o prévio **empenho**, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, todos do Decreto Estadual 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/1993:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual-LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal - SEFAZ”.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e

2021.02.009291

14 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 13/12/2021 às 16:50:51.
Documento Nº: 243234-1420 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=243234-1420>

Para visualizar o original, acesse o site
SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 489 FID
Assinado eletronicamente por DAVI MARIA CASTELO BRANCO FERREIRA/027850/2021
Para visualizar o original, acesse o site
SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 489 FID



SEMACAP202101864A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e es devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

(...) V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa; (...)

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

(...) § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...) III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (...)

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

Houve **juntada dos pedidos de empenho reservando o valor do parcial do preço estimado para a contratação (fls. 110).**

2.5 DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, **pode demandar autorização**

2021.02.009291

15 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755030337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta-pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3566630/2021 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4697FD



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser **previamente autorizadas** pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

- I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;
- II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços independente da sua modalidade;
- III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;
- V – (revogado) (Revogado pelo Dec.1.148/12)
- VI – o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;
- VII – as contratações temporárias;
- VIII – as terceirizações de mão de obra;
- IX – os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)
- X – qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa.
- XI – a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, **bem como as contratações cujo valor**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755079777. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasia.pge.mt.gov.br:8280/autenticadoc>.
SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4897FD

2021.02.009291

16 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 13/12/2021 às 16:50:51.
Documento Nº: 243234-1420 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=243234-1420>



SEMACAP202101864A



Gov^o do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

anual seja inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na situação prevista no inciso I, ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo. (Nova redação dada pelo Dec. 613/2020)

§ 2º-A As contratações cujo valor anual seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na situação prevista no inciso I, assim como as **contratações com valor anual igual ou superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e inferior a R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais) nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo devem ser **informadas ao CONDES assim que autorizadas pelo titular** do órgão ou entidade, podendo, a critério do Conselho, serem avocadas para a deliberação de que trata o § 2º. (Acrescentado pelo Dec. 415/2016)

Por constituir contratação com valor anual inferior a R\$ 80.000,00, não há exigência de autorização ou informação ao CONDES, sendo possível o regular prosseguimento do feito.

2.6 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, deve-se observância aos termos do art. 17 do Decreto Estadual 840/2017 e o art. 40 da Lei 8.666/1993, com nova redação dada pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98.

A minuta do edital proposto atende aos comandos contidos nestas normas e às regras dos arts. 40 a 47 do Decreto Estadual 840/2017, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.

A divulgação do **preço de referência** do objeto licitado, antes do encerramento da fase de lances do pregão, é **facultativa** (Decreto Estadual 840/2017, art. 17, § 2º). No caso dos autos, optou-se pela divulgação dos valores máximos previstos para a concorrência (anexo VI da minuta do Edital).

2021.02.009291

17 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASATELLO BRANCO FERREIRA. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abriri/ConferenciaDocumento.do>. Informe o processo 356630/2021 - SEIMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4891FD



SEM-CAP202101864A

fls. 18



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Importante frisar que o **intervalo mínimo** entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a **8 dias úteis**, consoante estabelece o art. 4º, V, da Lei 10.520/02. Além disso, no aviso e no edital deverão **constar a data e a hora** de sua realização.

Também foram observadas as disposições dos arts. 32 a 35 do **Decreto Estadual 840/2017**, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

Nesse contexto, ressalta-se do Decreto Estadual 840/2017 que:

Art. 18. A licitação na modalidade de Pregão será sempre interpretada em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não haja comprometimento da legalidade, do interesse da Administração, da finalidade e da segurança da contratação.

Além disso, as regras previstas na minuta do edital **não contemplam violações aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993**, especialmente aos primados da isonomia e da competitividade.

Também não se viram quaisquer das vedações elencadas no art. 130 do Decreto Estadual 840/2017. Aliado a isso, também não houve violação ao disposto no art. 5º da Lei 10.520/2002.

O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pelo responsável do setor de aquisições e pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação, inclusive por meios eletrônicos, e fornecimento aos interessados (Decreto Estadual 840/2017, art. 17, § 1º, com redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21/08/2019).

A licitante deverá publicar no Diário Oficial do Estado e disponibilizar

2021.02.009291

18 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 13/12/2021 às 16:50:51.
Documento Nº: 243234-1420 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=243234-1420>

Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade/>.
SEMA - Secretaria de Estado do Mato Grosso
Documento do processo 3566302/2021
Assinado eletronicamente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-027650
Ambiente e o código 4891FD



SEM-CAP202101864A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

em site institucional do órgão ou entidade e no sistema de aquisições governamentais todos os editais, prazos e ocorrências, resultados parciais e finais e as homologações dos processos licitatórios (Decreto Estadual 840/2017, art. 11).

Deverá, futuramente, registrar nos mesmos autos do contrato todas as ocorrências que se relacionarem à sua execução, inclusive prorrogações (Decreto Estadual 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que tange à **minuta do contrato**, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 8.666/1993:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERRERIRA. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasia.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>. Informe o processo 3566302021 - SELMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4891FD

2021.02.009291

19 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 13/12/2021 às 16:50:51.
Documento Nº: 243234-1420 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=243234-1420>



SEMACAP202101864A

fls. 20



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

E quanto à sua forma:

Lei 8.666/1993, Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo** nos demais em que a Administração puder substituí-lo por *outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.*

§ 1º **A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital** ou ato convocatório da licitação.

(...)

§ 4º **É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição** prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de **compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.**

Decreto Estadual 840/2017, Art. 17. O edital do pregão conterá, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão ou entidade responsável, a finalidade da licitação, sua modalidade e tipo de licitação, a menção à legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, bem como para o início da abertura dos envelopes respectivos e

Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade/>.
SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4891FD

2021.02.009291

20 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 13/12/2021 às 16:50:51.
Documento Nº: 243234-1420 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=243234-1420>



SEMACAP202101864A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

indicará, **no mínimo**, o seguinte:

(...)

III - prazo e condições para assinatura do **contrato ou retirada dos instrumentos**, para a execução do ajuste e para a entrega do objeto da licitação;

A minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei 8.666/1993, notadamente em seu art. 55 e inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comento.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela possibilidade da formalização do Edital de Pregão Eletrônico, para a contratação de empresa especializada em serviços de inspeção, manutenção, recarga de extintores e teste hidrostático de mangueira de incêndio e recarga de gás considerando que está de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial a Lei nº 8.666/93 e o Decreto Estadual nº 840/2017.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discordar das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer. À consideração superior.

(assinado digitalmente)

DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA
Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-0275503937. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abri/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 356630/2021 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4691FD

2021.02.009291

21 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

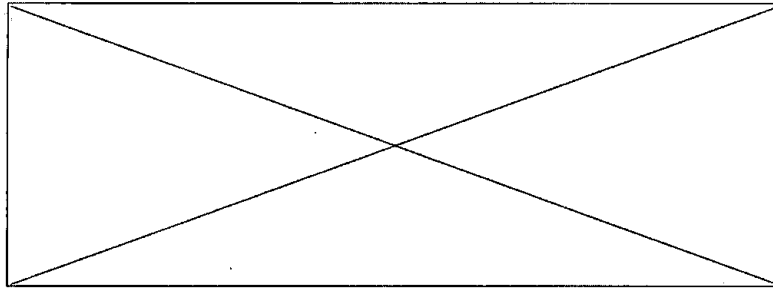


Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 13/12/2021 às 16:50:51.
Documento Nº: 243234-1420 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=243234-1420>



SEMACAP202101864A

fls. 1



GESTÃO
SISTÊMICA
Fls. 155
Rubrica: SAOSU

DESPACHO:

1. Por ser responsável direto pela elaboração do presente parecer e estar exercendo a função de Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente, apenas **RECOMENDO a sua homologação**, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhe-se os autos ao Procurador-Geral do Estado para análise e deliberação.

Cuiabá, 04 de novembro de 2021

DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA
Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3566630/2021 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 489216



fig. 2



PGE/MT
Fis. _____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº:	356630/2021 - PGENet. 2021.02.009291
Interessado (a):	Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT.
Assunto:	Edital de Pregão Eletrônico e Minuta Contratual.

DESPACHO

1- R.H.

2- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, o **Parecer nº 192-C/SUBPGMA/PGE/2021**, da lavra do Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente, Dr. Davi Maia Castelo Branco Ferreira, com a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI 8.666/1993. LEI 10.520/2002. DECRETO ESTADUAL 840/2017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE INSPEÇÃO, MANUTENÇÃO, RECARGA DE EXTINTORES E TESTE HIDROSTÁTICO DE MANGUEIRA DE INCÊNDIO E RECARGA DE GÁS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE. EMPENHO TOTAL ESTIMADO.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES:03922817 e o original, acesso o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade/> para visualizar o original, informe o processo 356630/2021 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 48B04B

2021.02.009291
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 2



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 13/12/2021 às 16:50:51.
Documento Nº: 243234-1420 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=243234-1420>



SEMACAP202101864A

fls. 3



PGE/MT
Fls. _____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3 - Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, para conhecimento e providências cabíveis.

Cuiabá-MT, 05 de novembro de 2021.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES:03922815898. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasia.pge.mt.gov.br:3280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 356630/2021 - SE/MA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 48504B

2021.02.009291
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 2 de 2



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 13/12/2021 às 16:50:51.
Documento Nº: 243234-1420 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=243234-1420>



SEMACAP202101864A